

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25469**

PROCESSO Nº 1221-18.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PRB -
ELEIÇÕES 2014

REQUERENTE(S): JUNIOR CESAR LEITE DA SILVA

ADVOGADO(S): BÁRBARA FERREIRA ARAÚJO, LOURIVAL RIBEIRO FILHO

RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS EMITIDOS NA CAMPANHA ELEITORAL SEM ASSINATURA DO DOADOR. COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO PELO EXTRATO BANCÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECIBOS ELEITORAIS EMITIDOS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, CAUSANDO DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. RECIBOS ACRESCIDOS. AUMENTO JUSTIFICÁVEL. IRREGULARIDADE SANADA. DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS E/OU DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS, MAS NÃO REGISTRADAS PELOS DOADORES EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E/OU NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL. VALORES ÍNFIMOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA AS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS REALIZADAS NA CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO RECIBO ELEITORAL QUANTO AO DOADOR ORIGINÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSO COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. No presente caso, a ausência da assinatura dos recibos eleitorais pelo doador foi suprida pelas informações constantes nos extratos bancários, que demonstraram que as doações recebidas foram originárias no CNPJ constante no recibo.

2. A emissão de novos recibos eleitorais gera, em regra, diferença nos saldos das prestações de contas apresentadas, e in casu, não representa qualquer macula a prestação de contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

3. Se as inconsistências no confronto entre doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE cadastro forem valores diminutos, bem como diante da ausência de má-fé, devem incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade apenas para ressalvas as contas prestadas.

4. Recibos eleitorais sem as devidas informações quanto ao doador originário infringe o artigo 26, § 3.º da Resolução do TSE n.º 23.406/2014, uma vez que não foi possível aferir a origem das doações, caracterizando tais valores como de origem não identificada e, por conseguinte, devendo a prestação das contas serem reprovadas, e havendo determinação de recolhimento deste ao Tesouro Nacional.

5. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 30 de junho de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 122118/2014 – PC

RELATOR: Dr. Marcos Faleiros da Silva

RELATÓRIO

Dr. Marcos Faleiros da Silva (Relator)

Senhora Presidente, trata-se de Prestação de Contas de **JUNIOR CESAR LEITE DA SILVA**, referente à candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PRB – Partido Republicano Brasileiro nas eleições gerais de 2014 (fls. 12/24).

A CCIA/MT ofertou relatório preliminar para expedição de diligências relativas à análise de movimentação financeira (fls. 36/38).

Após notificado (DJe n.º 1.972, de 18/08/2015, fls. 04, às fls. 43), o candidato devidamente representado por Advogado, apresentou documentos e justificativas (fls. 45/158).

Em parecer técnico conclusivo de fls. 161/163 diante de novas inconsistências, a CCIA/TRE-MT opinou desaprovando as contas.

Os autos foram encaminhados ao membro do Parquet "ad quem", que se manifestou pela desaprovando das contas auditadas, em razão das irregularidades apontadas (fls. 166/167).

Às fls. 171/182 o Requerente peticionou e juntou documentos (fls. 183/207), arguindo em síntese, que como surgiu uma nova impropriedade no Parecer Conclusivo da CCIA/TRE-MT, deveria lhe ser aberto vistas aos autos, conforme dispõe o art. 51 da Resolução n.º 23.406/2014, para que pudesse sanar os apontamentos feitos.

O nobre Relator dos autos, à época dos fatos, Dr. Lídio Modesto da Silva Filho determinou a remessa do feito à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA/MT, e na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 212).

Em novo parecer técnico conclusivo (fls. 230/232), o Coordenador da Auditoria Interna opinou pela desaprovando das contas da candidata, nos termos do art. 54, inc. III da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Nesta Corte, ouvida novamente a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, ratificou a manifestação anterior pela desaprovando das contas auditadas (fls. 235).

É o Relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Marcos Faleiros da Silva (Relator)

Senhora Presidente, o art. 33 da Resolução TSE n.º 23.406/2014 impõe aos candidatos e diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

No caso em análise, o candidato apresentou a primeira prestação de contas parcial em 01/08/2014 (fls. 03); apresentou a segunda parcial em 02/09/2014 (fls. 06); e a prestação de contas final foi protocolada em 10/11/2014 (fls. 09/24).

Pois bem, a Unidade Técnica assinalou quatro irregularidades que não foram sanadas, a saber: **a)** (item 1.1) ausência de apresentação dos canchotos dos recibos eleitorais emitidos na campanha eleitoral (100130700000MT000001 a 100130700000MT000010); **b)** (item 2.1) recibos eleitorais emitidos após a entrega da prestação de contas final, causando divergência entre a prestação de contas em exame e a prestação imediatamente anterior, apresentando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

desta forma variação de saldo nas mesmas, e tais doações diretas recebidas, não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça; **c)** (item 3.5) não apresentou documentação comprobatória das despesas realizadas na campanha; **d)** (item 4.1) existência de recursos de origem não identificada, recebidos indiretamente, no montante de R\$ 20.650,00 (vinte mil, seiscentos e cinquenta reais).

Passo à análise jurídica das irregularidades e omissões apontadas pela CCIA como não sanadas e não supridas pelo candidato, às fls. 230/232. E, para melhor digressionar nos autos, enfrentarei separadamente cada uma dessas irregularidades.

a) (item 1.1) não apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos na campanha eleitoral (100130700000MT000001 a 100130700000MT000010).

Inicialmente a equipe da CCIA/TRE/MT apontou, no relatório preliminar para expedição de diligências, que o candidato não tinha apresentado os canhotos dos recibos eleitorais emitidos na campanha eleitoral, especificamente os de numeração de 100130700000MT000001 a 100130700000MT000010 (item 5.1, fls. 37, verso).

Intimado, o requerente apresentou os recibos solicitados (fls. 110/120), porém os recibos eleitorais n.ºs: **100130700000MT000006** (fls. 110) e **100130700000MT000007** (fls. 111) encontram-se preenchidos incorretamente, porquanto está faltando, em ambos, a assinatura do doador, desse modo, contraria o disposto no art. 40, § 1.º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 23.406/TSE.

Questionado sobre essas irregularidades, o candidato argumentou que "é possível comprovar, de forma incontroversa, através dos extratos bancários, às fls. 20/21, a efetiva ocorrência de ambas as doações..." (sic, fls. 173).

Realmente no extrato bancário (fls. 20) afere-se que houve dois depósitos bancário realizados pelo CNPJ n.º 207.864.620/0001-93, pertencente ao Comitê Eleitoral Eleição 2014 – Adilton Domingos Sachetti Deputado Federal, nos valores de R\$ 10.325,00 (dez mil, trezentos e vinte e cinco reais) cada, equivalente ao numerário constante nos recibos acima citados.

Logo, houve apenas um erro formal, verifica-se que o responsável pela emissão do recibo, o senhor Adilton Domingos Sachetti, entendeu que como estava assinando o campo "assinatura do responsável pela emissão do recibo" estaria preenchidas todas as formalidades exigidas pela norma eleitoral. Repita-se: o próprio responsável pela emissão do recibo foi o doador (Eleição 2014 Adilton Domingos Sachetti Deputado Federal), nos termos do extrato bancário.

Assim, entendo que a irregularidade apontada não tem o condão de atrapalhar a confiabilidade da prestação das contas, devendo a mesma aprovada com ressalvas quanto a análise do presente item.

b) (item 2.1) recibos eleitorais emitidos após a entrega da prestação de contas final, causando divergência entre a prestação de contas em exame e a prestação imediatamente anterior, apresentando desta forma variação de saldo nas mesmas, e tais doações diretas recebidas, não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça.

Os recibos abaixo apresentaram duas irregularidades, a **primeira** é que foram emitidos após a entrega da prestação de contas final, causando divergência entre a prestação de contas em exame e a prestação imediatamente anterior, apresentando assim variação no saldo das mesmas:

DOADOR	N.º RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	%

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

MT - MATO GROSSO - Direção Estadual/Distrital - PRB	100130700000MT00012	30/07/2014	OR	ESTIMADO	250,00	0,35
MT - MATO GROSSO - Direção Estadual/Distrital - PRB	100130700000MT00011	30/07/2014	OR	ESTIMADO	3.187,00	4,44

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

CONTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$)	PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$)
1.5 Recursos de partido político	0,00	3.437,00

Pois bem, não vislumbro qualquer irregularidade, uma vez como disse o requerente, "...a alteração de saldos provocadas pela emissão dos referidos recibos eleitorais, deve ser interpretada como uma consequência natural da correção, porquanto a emissão de recibo eleitoral significa, invariavelmente, a ocorrência de receita" (fls. 175).

Isto é, como foram registrados dois novos recibos, o esperado é que haja alteração do saldo, aumento da receita, logo não há qualquer irregularidade aqui.

Por consequência, como já dissemos, os mesmos recibos acima mencionados apresentaram uma **segunda** irregularidade, qual seja, foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Com efeito, o Órgão Técnico constatou que foram declaradas transferências diretas efetuadas por outros prestadores de contas e/ou por diretórios municipais, mas não registradas na prestação de contas em exame.

Vê-se que o candidato recebeu a quantia somada de R\$ 3.457,50 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro, e tal operação financeira não foi registrada na contabilidade da grei partidária.

No presente caso, entendo que tal irregularidade está a indicar maior falta de credibilidade das contas apresentadas pelo comitê, do que do requerente, haja vista que este pelo menos declarou o recebimento do valor estimado e indicou o doador originário.

In casu, são meros vícios formais que em nada maculam a análise ou a higidez das contas apresentadas, sobretudo quando o valor divergente (R\$ 3.437,00) equivale a tão somente 4,79% (quatro vírgula setenta e nove por cento) do total arrecadado na campanha.

Assim, as irregularidades apuradas não são graves suficientes a justificar a desaprovação das contas, uma vez que não as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o seu devido controle, dessa maneira, o presente caso enseja, apenas, a anotação de ressalvas, uma vez que as irregularidades acima mencionadas não retiram a credibilidade e a confiabilidade da prestação de contas em comento.

c) (item 3.5) apresentar documentação comprobatória das despesas realizadas na campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

A CCIA inicialmente apontou que o contrato temporário de prestação de serviço de serviços firmado com Patrícia dos Santos Andrade (fls. 155/156) e o recibo (fls. 157) estariam sem as devidas assinaturas.

O candidato às fls. 202 juntou cópia do mencionado contrato assinado, porém o recibo seguiu sem assinar, consoante Órgão Técnico.

Todavia, ressei às fls. 207 cópia do recibo questionado devidamente assinado pela senhora Patrícia dos Santos Andrade, ou seja, as irregularidades apontadas foram sanadas pelo requerente.

Desse modo, quanto a este item as contas devem ser aprovada, uma vez que foi afastada as irregularidades levantadas.

d) (item 4.1) existência de recursos de origem não identificadas recebidos indiretamente, no montante de R\$ 20.650,00 (vinte mil, seiscentos e cinquenta reais).

Afere-se a falta de identificação dos doadores originários de duas arrecadações provenientes do Comitê "Eleição 2014 Adilton Domingos Sachetti Deputado Federal", as quais totalizam R\$ 20.650,00 (vinte mil, seiscentos e cinquenta reais), contrariando o art. 29, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, conforme quadro abaixo:

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA							
IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
15/09/14	100130700000 MT000006	Eleição 2014 Adilton Domingos Sachetti Deputado Federal	(R\$) 10.325,00	14,39%			Sem situação cadastral
29/09/14	100130700000 MT000007	Eleição 2014 Adilton Domingos Sachetti Deputado Federal	(R\$) 10.325,00	14,39%			Sem situação cadastral

O montante equivale a **28,78% (vinte e oito vírgula setenta e oito por cento)** do total obtido pela candidata - R\$ 71.731,50 (setenta e um, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), sendo, por conseguinte, relevante no contexto geral da prestação de contas em exame. O art. 26, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.406, de 27.02.2014, determina que, nos casos de doações entre partidos políticos, **comitês financeiros e candidatos, deverá ser especificado o CPF ou o CNPJ do doador originário.**

A norma impõe, ademais, a emissão de recibo eleitoral para cada operação (entre o doador originário e o comitê financeiro/partido, e entre este último e o candidato). A utilidade do comando reside na possibilidade de especificação dos verdadeiros financiadores da campanha do candidato, a quem compete identificá-los, já que os recursos são diretamente utilizados em seu benefício. Sobre o assunto, convém citar recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, *litteris*:

Prestação de contas. Candidato. Arts. 19, parágrafo único, e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/2014. Eleições 2014. Utilização de recursos próprios do candidato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

acima do limite imposto pela norma de regência. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Entendimento deste Tribunal no sentido da obrigatoriedade da identificação dos doadores originários nas prestações de contas, mesmo que o recurso seja proveniente de contribuição de filiado, já que a verba, quando repassada pelo partido político às campanhas eleitorais, assume a condição de doação. Ausente a discriminação dos doadores originários, deve o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional. Desaprovam-se as contas, pois identificadas falhas insanáveis que comprometem a auditoria contábil pela Justiça Eleitoral. Desaprovação. (PC nº 183289, TRE/RS, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrére, DEJERS de 9.12.2014, p. 6)

Destarte, a identificação dos doadores dos recursos repassados ao candidato por meio do Comitê Financeiro permite aferir a observância das regras que proíbem a obtenção de receitas de fontes vedadas, o que, no caso dos autos, revela-se impossível.

Em outras palavras, é desconhecida a origem de **28,78 (vinte e oito vírgula trinta e nove por cento)** dos valores empregados pelo candidato em sua campanha, donde exsurge a gravidade do fato.

Ressalta-se **que o candidato poderia recusar os recursos assim oferecidos**, em atenção ao novo regramento da matéria.

Outrossim, por se tratar de verba cuja origem não foi identificada, deverá o candidato transferir o valor respectivo ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Nessa ordem de ideias, recentemente, esta egrégia Corte Eleitoral, no julgamento da Prestação de Contas n.º 817-64-2014, na Sessão de 14 de julho de 2016 assentou:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. (...) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO RECIBO ELEITORAL QUANTO AO DOADOR ORIGINÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSO COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. (...). 2. **Recibos eleitorais sem as devidas informações quanto ao doador originário infringe o artigo 26, § 3.º da Resolução do TSE n.º 23.406/2014, uma vez que não foi possível aferir a origem das doações, caracterizando tais valores como de origem não identificada e, por conseguinte, devendo a prestação das contas serem reprovadas, e havendo determinação de recolhimento deste ao Tesouro Nacional.** (...). 7. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e ao órgão partidário. (TRE/MT, PC n.º 814-64.2014, rel. Dr. Marcos Faleiros da Silva, j. em 14/06/2016).

Com efeito, o que se apregoa com esse entendimento é que o art. 26, § 3.º, da Res./TSE n.º 23.406/2014 traduz uma escolha previamente realizada pelo legislador, qual seja, **impedir o uso de receitas vedadas por lei**, obrigando o administrador da campanha, candidato ou partido político, a identificar os recursos recebidos no período eleitoral, incluindo-se as doações originárias.

Nesse sentido foi também o voto do Min. Henrique Neves da Silva, relator do REspe n.º 2481-87/GO (DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 87/88), nos seguintes termos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Não é necessário grande esforço exegético para notar que a obrigação de prestar contas tem como principal e primeiro objetivo permitir a clara identificação da origem das receitas e da destinação dos gastos realizados pelos partidos políticos e pelas campanhas eleitorais.

(...)

Demonstrar contabilmente a entrada de receitas, por óbvio, significa identificar a fonte da receita que ingressou na contabilidade da campanha ou do partido político.

Sem essa identificação, repita-se, seria impossível a verificação do respeito aos dispositivos expressos na legislação eleitoral e na Constituição da República que vetam que os partidos políticos e as campanhas eleitorais sejam subsidiados e financiados por determinadas pessoas ou entidades.

Assim, diante do delineado no acórdão regional, de que não houve a devida identificação do doador originário, contrariando o disposto no art. 26, § 3.º, da Res.-TSE n.º 23.406/2014, o recolhimento dos valores de origem não identificada é medida que se impõe. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. [destaquei]

Nesse sentido, em minha convicção pessoal, entendo que a identificação do doador originário é também de responsabilidade do candidato, porquanto vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral.

Vê-se, portanto, que a falha se referiu a montante expressivo das receitas, em valor absoluto, e não se trata de percentual ínfimo.

Anoto que: "Este Tribunal Superior [TSE] somente autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento de contas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade ou, ainda, quando o percentual dos valores envolvidos for irrelevante" (TSE, AgR-AI n.º 3804-19, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 23.10.2015).

Na mesma linha: "inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado" (TSE, AgR-Respe n.º 256-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9.11.2015).

Ademais, a "irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação. Precedentes: AgR-REspe n.º 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.2.2012; AgR-REspe n.º 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.4.2012 (AgR-REspe n.º 42372-20, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.4.2014).

Tais irregularidades prejudicam sobremaneira a fiscalização desta Especializada quanto aos recursos captados e aplicados na campanha no pleito de 2014, impondo-se, no caso, a sua desaprovação.

Posto isso, em harmonia com parecer ministerial, com essas considerações, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas por **JUNIOR CESAR LEITE DA SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Brasileiro – PRBV/MT, nas Eleições Gerais de 2014, com base no art. 54, inciso III da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

DETERMINO, que o interessada realize as transferências no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, do valor de **R\$ 20.650,00 (vinte mil, seiscientos e cinquenta reais)**, referente a recursos de origem não identificados recebido indiretamente, aos cofres do Tesouro Nacional, com fulcro no art. 29, § 1.º, da Resolução n.º 23.406/2014, devendo a candidata apresentar, no mesmo prazo para recolhimento, o respectivo comprovante de transferência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DETERMINO ainda, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.
É como voto.

Des. Maria Aparecida Ribeiro; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do candidato Júnior César Leite da Silva nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.